

TRESC

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Considerando que o Acórdão n. 25.664, de 14 de março de 2011, foi equivocadamente datado como sendo de "14 de março de 2010", republico-o, mantendo-se o inteiro teor da decisão consignada no acórdão.

Florianópolis, 21 de março de 2011.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 25664

RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Relator designado: Juiz Julio Schattschneider

Relator: Juiz Sérgio Torres Paladino

Recorrentes: Moacir Dai Magro; Valmor Alves de Oliveira; Anildo Machado; Júlio

Alberto Marchioro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL FALSIDADE IDEOLÓGICA OMISSÃO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE ARRECADADOS E VALORES **DESTINADOS** PARTIDO POLÍTICO, ORIUNDOS DE DESCONTOS MENSAIS SOBRE REMUNERAÇÕES AS SERVIDORES PÚBLICOS - "FINS ELEITORAIS" NÃO VERIFICADOS, VISTO QUE A CONDUTA, EM TESE, NÃO TEVE COMO OBJETIVO EXERCER INFLUÊNCIA OU OBTER VANTAGEM NO PROCESSO ELETIVO -DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS DESDE 0 RECEBIMENTO DENÚNCIA E DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO JUIZ FEDERAL COMPETENTE.

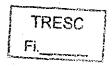
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencido o Relator –, em acolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, declarando a nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia e determinando que os autos sejam enviados ao Juiz Federal competente da Subseção Judiciária de Chapecó, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de março de 2011.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator designado





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Moacir Dal Magro, Júlio Alberto Marchioro, Anildo Machado e Valmor Alves de Oliveira pelo delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, na qualidade de presidente, contador e tesoureiros, respectivamente, do Partido da Frente Liberal (PFL), atualmente Democratas (DEM), do Município de Águas de Chapecó.

Narra a peça acusatória:

"De janeiro de 2005 a julho/2008, junto ao Município de Águas de Chapecó, parte dos servidores e agentes públicos municipais formalizaram autorização de descontos mensais das remunerações, nos importes de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); R\$ 50,00 (cinqüenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), valores estes destinados às agremiações Partido da frente Liberal— PFL e Partido Progressista — PP, que eram depositados junto á conta bancária de titularidade de Moacir Dal Magro e Oscar Barela, junto ao Banco do Estado de Santa Catarina, agência de Águas de Chapecó.

E, na data de 2 de maio/2006, em local não-precisado do Município de Águas de Chapecó, em prestação de contas obrigatória pela legislação eleitoral, as quais objeto do Processo de n. 20/2006 desta 70° Zona Eleitoral — São Carlos, os denunciados Moacir Dal Magro, na condição de presidente, Valmor Alves de Oliveira, tesoureiro, e Júlio Marchiori como contador do Partido da frente Liberal — PFL, diretório municipal de Águas de Chapecó, omitiram, em documentos particulares, a declaração dos valores que deles deviam constar.

Na prática delitiva, os denunciados Moacir, Valmor e Júlio inseriram, nos documentos intitulados "Balanço Patrimonial", "Demonstração do Resultado", "Demonstrativo das origens e aplicações dos Recursos" e Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido" declarações falsas, zerando todas as menções a receitas, para fins eleitorais, omitindo, dessa forma, valores pertencentes ao Partido da Frente Liberal – PFL, diretório de Águas de Chapecó, oriundas dos descontos da remuneração dos servidores e agentes políticos daquele Município no ano de 2005.

Reiterando na prática delitiva, em 30 de abril/2007, em Águas de Chapecó, os denunciados Moacir Dal Magro e Julio Alberto Marchioro, desta feita associados a Anildo Machado, aqueles ainda na condição de presidente e contabilista e este último como tesoureiro do diretório municipal do Partido da Frente Liberal-PFL de Águas de Chapecó, omitiram as receitas oriundas dos descontos remuneratórios dos servidores e agentes públicos do Município de Águas de Chapecó nos documentos particulares designados "Demonstrativos de Receitas e Despesas", "Demonstrativo Financeiro", "Balanço Patrimonial", "Demonstrativo de Doações Recebidas", "Demonstrativo de Contribuições Recebidas", "Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos".

Ao agirem, Moacir, Julio e Anildo inseriram declarações falsas de que é inexistente qualquer receita em nome do mencionado diretório, sequer em saldo do ano anterior (2006), zerando todos os espaços dos formulários, apresentando-os a Juízo para fins eleitorais, vindo os documentos a integrarem o Processo de n. 23/2007 desta 70° Zona Eleitoral."





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Recebida a denúncia pelo Juiz Eleitoral João Baptista Vieira Sell (fl.175), os acusados foram notificados e apresentaram defesa (fls. 186/189; 193/196; 318/321; 322/325).

Ato contínuo, foram ouvidas as seis testemunhas arroladas pela acusação (fls. 340/349), bem como as três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 382/383; 154/155 e 157), prosseguindo o feito com o interrogatório dos acusados (fls. 396/397 e 399/404) e, ao final, o oferecimento de alegações finais (fls. 414/424 e 427/430).

Encerrada a instrução do feito, o Juiz Eleitoral João Baptista Vieira Sell prolatou sentença (fls. 431/440), julgando procedente a ação para: "a) CONDENAR os réus MOACIR DAL MAGRO e JÚLIO ALBERTO MARCHIORO, já devidamente qualificados, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, cada dia no equivalente a 1/2 do salário mínimo, por infração ao disposto no art. 350, da Lei n. 4.737/65, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal", substituída "a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, e prestação pecuniária, como já acima definido", e "b) "CONDENAR os réus VALMOR ALVES DE OLIVEIRA e ANILDO MACHADO, já devidamente qualificados, às penas de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, cada dia no equivalente a 1/2 do salário mínimo, por infração ao disposto no art. 350, da Lei n. 4.737/65", substituída "a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, como já acima definido".

Extrai-se da decisão:

"[...] A materialidade dos delitos encontra-se evidenciada nos documentos juntados aos autos (...).

Da mesma forma a autoria resta evidenciada pelos interrogatórios colhidos durante a instrução processual e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas no feito.

[...]

As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram a existência das contribuições e que os valores arrecadados destinavam-se aos partidos políticos.

[...]

Portanto, restou evidenciado nos autos que os valores provenientes das ditas contribuições voluntárias, destinavam-se aos partido da frente Liberal – PFL, atual DEM, e seriam utilizados em fins eleitorais, posto que se aproximava as eleições municipais.

Assim, resta patente que o depósito dos referidos valores em conta bancária de titularidade de terceiros visava justamente fraudar a prestação de contas apresentadas perante esta Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que o delito em tela trata-se de crime formal, ou seja, consuma-se no momento da subscrição do documento onde se omitiu dado que deveria constar.





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Ora, restou devidamente comprovado que todos os envolvidos tinham plena ciência da existência das mencionadas contribuições não se podendo afirmar que a ausência de sua inclusão quando da apresentação de contas deu-se por esquecimento.

[...]

Portanto, se o numerário era destinado a utilização pelos partidos políticos, e isso está mais do que claro, ele é, por conseqüência, receita que tinha por obrigação legal estar discriminada na prestação de contas dos partidos políticos. A omissão de receita em prestação de contas de campanha eleitoral configura, pois, o delito previsto no art.350 da Lei 4.737/1965.

Logo, estando os réus ao desabrigo de quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no nosso ordenamento legal, pois possuem capacidade de reconhecer o caráter ilícito da conduta perpetrada, podendo ter agido de forma diversa, logo imputável, estão a merecer a reprimenda legal que lhes será imposta, na exata medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 350 da Lei 4.737/65.

Os réus interpuseram apelação, alegando, em preliminar, "a nulidade da decisão recorrida, ante a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito", ao argumento de que "não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva descrita pelo autor em sua denúncia, restando, portanto, afastada a figura típica especial do art. 350 do Código Eleitoral". No mérito, sustentaram, em sintese, que: a) "os valores arrecadados em nenhum momento foram utilizados em campanha ou qualquer outra atividade eleitoral pelo partido referido"; b) a decisão atacada deve ser anulada, "com a conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito"; c) "a sentença merece ser reformada ante a atipicidade da conduta, com a conseqüente absolvição dos ora recorrentes" (fls. 448/469).

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento do recurso (fls. 548/553).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso tão somente para reduzir a pena imposta aos réus Valmor Alves de Oliveira e Anildo Machado em razão de "evidente erro formal" da sentença (fls. 557/560). No seu judicioso parecer, consignou:

"Considera-se superada a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral suscitada pelos recorrentes, uma vez que, em se tratando de matéria penal, o dolo específico – qual seja, a intenção do agente de tumultuar o processo eleitoral – é elemento subjetivo do tipo e, portanto, diz respeito ao próprio mérito da causa.

No mérito, igualmente, razão não assiste aos recorrentes.

Primeiramente, quanto à alegação de que a arrecadação de recursos sem contabilização ensejaria irregularidade apenas na prestação de contas do partido, cediço é que a condenação ou absolvição em esfera cível em nada interfere na apuração da (i)licitude penal da conduta.

[...]

As peças contábeis acostadas às fls. 12-15 e 23-39, subscritas pelos recorrentes, informam que nenhuma movimentação financeira houve pelo Diretório Municipal do PFL naquelas datas, contrariando o fato apurado de que





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

servidores municipais teriam feito doações às agremiações PFL e PP, através de descontos mensais em folha de pagamento.

[...]

Portanto, cuidando-se de crime formal, cuja prática independe de qualquer resultado, a devolução dos valores — que curiosamente se deu em data imediatamente posterior ao oferecimento da denúncia pelo MPE, conforme se observa das folhas 02, 250, 253-281 — em nada importa para a (des)configuração do delito.

Logo, não havendo controvérsia quanto à efetiva arrecadação junto aos servidores públicos municipais e à não inserção desta informação quando da prestação de contas do Diretório Municipal, evidente a potencialidade lesiva da conduta, há de se ter por consumado o delito positivado no art. 350 do Código Eleitoral".



TRESC FI____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

VOTO (vencedor)

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator designado): Da denúncia consta, em suma, que foram arrecadados recursos, oriundos de descontos mensais sobre as remunerações de servidores públicos. Estes valores seriam destinados ao então Partido da Frente Liberal (PFL) e ao Partido Progressista (PP), embora tivessem sido depositados em contas bancárias de titularidade de seus dirigentes.

Todavia, os réus, "nos documentos intitulados 'Balanço Patrimonial', 'Demonstração do Resultado', Demonstrativo das origens e aplicações dos Recursos' e 'Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido' [inseriram] declarações falsas, zerando todas as menções a receitas, para fins eleitorais, omitindo, dessa forma", aquelas receitas.

O caput do artigo 350 do Código Eleitoral prevê como crime a conduta de "[omitir], em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**" (grifei).

A expressão "para fins eleitorais", a meu ver, significa que as condutas lá previstas devem ser realizadas com o objetivo de exercer influência ou obter vantagem no processo eleitoral.

É o caso, por exemplo, do Inquérito n. 1.645, em razão do qual foi oferecida denúncia que foi recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INQUÉRITO. CONDUTA QUE CONFIGURA, EM TESE, CRIME DE FALSA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL (CE, ART. 350).

Declaração falsa firmada pelo proprietário do imóvel visando a comprovar que o indiciado, candidato ao cargo de prefeito municipal, tinha domicílio eleitoral na cidade de Santo André/SP. Conduta configuradora, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Denúncia recebida.

Na hipótese dos autos, entretanto, isto não se verifica, visto que nos anos em que os fatos teriam ocorrido (2006 e 2007) sequer houve eleições municipais.

Neste sentido são os julgamentos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral. Cito como exemplo o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.518, cuja ementa, no que interessa ao julgamento, possui o seguinte teor:

1. O ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Precedente: REspe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008.

Então, o artigo 350 do Código Eleitoral não pode incidir. Os fatos, portanto, teriam que ser **reclassificados** (artigo 383 do CPP) ou declarados **atípicos**.



RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Obviamente, eles se assemelham ao tipo previsto no *caput* do artigo 299 do Código Penal: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante".

A competência para o seu processo e julgamento, porém, é da Justiça Federal Comum, visto que a conduta foi praticada em detrimento da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar a nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia e determinar que os autos sejam enviados ao Juiz Federal competente da Subseção Judiciária de Chapecó.





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

VOTO (vencido)

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

- 1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
- 2. De início, trazem os apelantes, como objeção preliminar, a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a ação penal, ao argumento de que os fatos não caracterizarem o delito do art. 350 do CE, em virtude da ausência do elemento finalístico de lesão eleitoral.

No intuito de corroborar essa alegação, fazem menção à decisão do Juiz Eleitoral que julgou improcedente ação de investigação judicial por abuso de poder econômico e político ajuizada com base em idênticas condutas e que, neste Tribunal, veio a ser confirmada em acórdão assim ementado:

"- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATOS (PREFEITO E VICE) DERROTADOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RELATIVAMENTE AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE DOS FATOS PARA INTERFERIR NO RESULTÂDO DO PLEITO - CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS - VEDAÇÃO QUE, ADEMAIS, ALCANÇA SOMENTE OS SERVIDORES COM O STATUS DE AUTORIDADE [RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007] - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não eleitos os candidatos a prefeito e vice representados, extingue-se, sere resolução de mérito, representação que visa à aplicação das sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

A contribuição a partido político, mediante desconto em folha, de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum é proibida desde que se trate de servidor com status de autoridade [Resolução TSE n. 22.585/2007]. O fato, em si, não configura abuso do poder de autoridade, sobretudo se se tratou de contribuição voluntária; nem abuso do poder econômico, não demonstrada a efetiva utilização do numerário assim arrecadado em favor dos candidatos supostamente beneficiários, tampouco a potencialidade do evento para influenciar no resultado do pleito" (TRESC, Ac. n. 24.057, de 05.10.2009, Juiz Odson Cardoso Filho).

No julgado restaram fixadas as seguintes conclusões: a) não houve por demonstrada "a potencialidade do evento para interferir no resultado do pleito"; b) "as doações ocorreram de forma espontânea"; c) "a proibição de recolhimentos das contribuições mediante consignação em folha de pagamento, prevista na Lei n. 8.112/1990 e Decreto Regulamentar n. 4.961, é específica para o servidores públicos federais"; d) não houve por comprovado "que os valores arrecadados tenham sido efetivamente utilizados na campanha"; e) não houve por comprovado "que a movimentação financeira da campanha dos recorridos tenha sido desproporcional ao limite por eles declarado em seu pedido de registro de candidatura; e f) "os valores restaram restituídos aos doadores".





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Como visto, o Tribunal não se manifestou a respeito do caráter penal da conduta, apenas concluiu pela ausência de provas capazes de demonstrar o uso abusivo de recursos econômicos em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse sentido, a decisão em questão não constitui prova definitiva, ou mesmo vinculante, para fins de apurar o requisito do dolo específico da conduta criminosa, notadamente em razão da independência entre as esferas civil e penal, impondo o exame da prova coligida nestes autos, sobretudo porque esta ação penal versa sobre aspecto diverso: trata da conduta de omitir nas prestações de contas do partido a escrituração de recursos financeiros arrecadados.

Ademais, a alegação prefacial de incompetência se confunde com o exame do mérito da ação, pois se fundamenta no argumento de inexistência de uma das elementares do fato típico.

Com base nesses argumentos, rejeita-se a tese preliminar.

3. Transcreve-se o tipo penal em consideração:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular."

O enunciado legal revela o mesmo crime de falsidade ideológica do direito penal comum (CP, art. 299), ao reprimir a produção de documento de conteúdo inautêntico mediante a omissão de dado relevante ou a inserção de manifestação inverossímil.

Para melhor elucidar a questão, oportuno transcrever a ementa do seguinte julgado:

"No crime de falsidade ideológica a falsidade incide sobre o conteúdo do documento, que, em sua materialidade é perfeito. A idéia lançada no documento é que é falsa, razão pela qual esse delito é, doutrinariamente denominado de falso ideal, falso intelectual e falso moral (Rogério Greco in "Código Penal Comentado", Ed. Impetus, 1ª edição, 2008, página 1.175). Protege-se, assim, a fé pública, no que se refere à autenticidade do documento em seu aspecto substancial (Damásio E. de Jesus in "Direito Penal – Volume 4", ed. Saraiva, 6ª edição, 1995, página 51). É preciso que a falsidade ideológica seja praticada com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Guilherme de Souza Nucci in "Manual de Direito Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2008, página 915)" (STJ, Denun na APn 549, de 21.10.2009, Min. Felix Fischer).

Assim, como no delito do art. 299 do Código Penal, a falsidade ideológica eleitoral só se concretiza, em tese, quando presentes as seguintes condutas alternativas: "a) omitir (não dizer, não mencionar), em documento público ou particular,



TRESC FI.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

declaração que dele devia constar; b) inserir (introduzir diretamente) ou c) fazer inserir (forma indireta), no mesmo, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita" (Luiz Régis Prado, Comentários ao Código Penal, RT, p. 938, Ed. 2002).

De igual modo, não obstante a mera conduta, a tipicidade do falso reclama a potencialidade lesiva, devendo restar demonstrada a probabilidade de dano, consistente na plausibilidade de eficácia nociva do ato delituoso.

Diferencia-se, contudo, pela especial circunstância do delito ser cometido para "fins eleitorais", exigindo-se, por isso, a comprovação do ânimo específico, conforme se extrai do precedente abaixo transcrito:

"Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação - crime formal -, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral" (TSE. Ac. n. 28.422, de 19.8.2008, Min. Joaquim Barbosa).

Importa notar, ainda, que o tipo de falso eleitoral, como derivativo do delito comum de falsidade ideológica, deve ser classificado entre os "crimes contra a fé pública".

Sabe-se que a fé pública traduz a confiança geral na legitimidade, na presunção de verdade acerca de atos e documentos aos quais a lei atribui valor jurídico, a teor do que nos ensina a doutrina de Damásio E. de Jesus:

"O homem, por exigência prática e jurídica, diante da multiplicidade das relações sociais, elevou à categoria de imperativo de convivência a necessidade da crença na legitimidade e autenticidade dos documentos. Haveria obstáculo ao progresso se, a todo momento, em face de uma transação ou demonstração de um fato surgisse a obrigação de provar-se a veracidade de um documento. Daí a aceitação geral de que os documentos, até prova em contrário, são autênticos. A isso, sob o aspecto objetivo e subjetivo, dá-se o nome de fé pública. Objetivamente, indica a autenticidade documental; subjetivamente, aponta a confiança a priori que os cidadãos depositam na legitimidade dos sinais, documentos, objetos, etc., aos quais o Estado, por intermédio da legislação pública ou privada, atribui valor probatório" (Direito Penal; Saraiva, 2009, v.4, p. 3)

Na esfera eleitoral, Suzana de Camargo Gomes enfatiza as peculiaridades da fé pública:

"Na seara eleitoral, a fé, a confiança, assumem especial realce, dado ser fundamental, para crença nas instituições democráticas, que as práticas, os atos eleitorais sejam realizados dentro da mais absoluta lisura e autenticidade, posto daí decorrer os representantes escolhidos pelo povo." (Crimes Eleitorais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008, fl. 331)

Dentro desse contexto, tem-se que o bem jurídico tutelado é a autenticidade das informações pertinentes à atividade finalistica da Justiça Eleitoral, a





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

exemplo dos atos de inscrição de eleitores ou de registro de candidatos, bem como daqueles sujeitos ao controle administrativo mediante prestação de contas.

Ao dissertar sobre esse aspecto, leciona Pedro Roberto Decomain:

"Para que a conduta configure o crime previsto no presente artigo do Código, e não aquele tipificado pelo art. 299 do Código Penal, há necessidade de que a falsidade tenha sido motivada por um fim eleitoral, ou seja, esteja relacionada de algum modo ao processo eleitoral ou às atividades-fim da Justiça Eleitoral." (Comentários ao Código Eleitoral; São Paulo: Dialética, 2004, fl. 435).

Ainda nas palavras de Suzana de Camargos Gomes, na obra citada:

"Portanto, nesta categoria de crimes são punidas as condutas daqueles que ofendem a fé pública eleitoral, que atentam contra a genuinidade dos atos e documentos eleitorais, que alteram ou distorcem o conteúdo de papéis relevantes para o processo eleitoral, que se utilizam de tais documentos inautênticos para fins eleitorais" (fl. 331).

À luz dessas premissas, faz-se a análise da pretensão recursal.

4. No caso sub examine, afirma-se que os réus deixaram de declarar em documentos de prestações de contas do diretório do DEM de Águas de Chapecó – referentes aos exercícios financeiros de 2005 e de 2006 –, os recursos financeiros provenientes de descontos mensais da remuneração de servidores e agentes públicos municipais, restando configurada o delito do art. 350, do Código Eleitoral, em sua forma omissiva.

Compulsando os autos, tem que as prestações de contas em questão foram protocolizadas no cartório eleitoral em 2 de maio de 2006 (fl. 11) e em 30 de abril de 2007 (fl. 22), respectivamente, sendo que ambas apresentaram balanços contábeis zerados e restaram, ao final, aprovadas, sem qualquer ressalva (fls. 18/19 e 45/46).

As contribuições funcionais em benefício do DEM, por sua vez, são incontroversas, conforme comprovam as cópias das autorizações de descontos em folha de pagamento de diversos funcionários da prefeitura trazidas aos autos (fls. 198/238) que, em regra, tinham este teor:

"Eu [qualificação], AUTORIZO o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, que proceda a desconto em minha folha de pagamento a partir do mês de [...], no valor de [...], em favor dos Partidos: Partido da Frente Liberal-PFL e Partido Progressista — PP, isentando a Prefeitura de qualquer responsabilidade futura."

Já os documentos de fls. 106/148 demonstram que os recolhimentos tiveram início no mês de janeiro de 2005 e prevaleceram até agosto de 2008, restando apurado na contabilidade da Prefeitura de Águas de Chapecó que a importância



TRESC

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

recolhida nesse período totalizou o montante de R\$ 36.425,00, correspondente ao desconto periódico de 56 funcionários públicos (fl. 239/240).

Os valores descontados, por sua vez, foram depositados, primeiramente, na conta particular de Oscar Barella – à época vice-prefeito e militante do Partido Progressista (PP) – e de Moacir Dal Magro, então presidente do Democratas (DEM), a teor do que demonstram os extratos bancários de fls. 104/105.

Posteriormente, a verba foi retirada de referida conta – em 19.12.2007 – e, meses depois – em 19.09.2008 –, depositada em outra conta, de titularidade de Oscar Barella em conjunto com Júlio Alberto Marchioro, este filiado ao DEM e profissional de contabilidade.

A propósito, o extrato bancário de fl. 304/305 e declaração extraída do interrogatório de Moacir Dal Magro:

"[...] Que o interrogando era um dos titulares da conta bancária onde ocorriam os depósitos, conjuntamente com o Sr. Oscar Barella. Que o Sr. Oscar Barella era vice-prefeito do município de Águas do Chapecó. Que quando deixou o DEM foi substituído na titularidade da conta bancária pelo Sr. Júlio Alberto Machioro [...]" (fl. 396).

Também se encontra devidamente comprovado que, após a protocolização da citada investigação judicial eleitoral, houve a restituição aos servidores contribuintes dos valores arrecadados – deliberada em reunião realizada pelos representantes partidários em 13.10.2008 (fl. 250) –, conforme cópias dos cheques emitidos por Oscar Barella e Júlio Alberto Marchioro, acompanhado dos respectivos recibos de parte dos servidores (fls. 253/301).

Para melhor elucidar a questão, oportuno situar a ordem cronológica dos acontecimentos respaldados pelo acervo probatório que instrui os autos:

- 1. janeiro de 2005 início das contribuições funcionais (fl.106);
- II. 19 de dezembro de 2007 saque dos valores depositados na conta particular de Oscar Barella e Moacir Dal Magro (fl. 105)
- III. 02 de setembro de 2008 ajuizamento de representação eleitoral noticiando os descontos funcionais (fl. 50);
- IV. 19 de setembro de 2008 depósito do mesmo valor antes resgatado, na conta particular de Oscar Barella e Júlio Alberto Marchioro (104);
- V. 13 de outubro de 2008 deliberação do partido pela devolução dos valores arrecadados (fl. 250);



RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

VI. 14 de outubro de 2008 – devolução aos servidores contribuintes (fls. 253/301);

5. Dentro desse contexto fático, tem-se por configurada a materialidade do delito eleitoral de falsidade ideológica eleitoral.

Os recursos financeiros correspondentes aos descontos em folha autorizados pelos servidores da prefeitura de Águas de Chapecó constituíam patrimônio do DEM, conforme expressamente se extrai do seu estatuto:

"Art. 103 O patrimônio do Partido será constituído por:

- a) contribuição dos filiados em geral;
- b) contribuição dos filiados que estiverem no exercício de mandato eletivo;

[...]

- g) doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- § 1º As contribuições dos filiados e dos detentores de mandato eletivo serão fixadas por Resolução, pela respectiva Comissão Executiva;
- § 2º Os contribuintes poderão autorizar à respectiva fonte pagadora, o desconto em folha e o recolhimento de suas contribuições à conta bancária dos Democratas" (grifo nosso).

Em razão disso, o montante das contribuições mensalmente arrecadadas deveriam compor o balanço contábil do órgão partidário que é remetido avualmente para a Justiça Eleitoral, a teor do que determina o referido estatuto e a própria legislação eleitoral, a saber:

Estatuto do DEM

- "Art. 105 Anualmente, no prazo de lei, as Executivas remeterão à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, depois de aprovado no âmbito do Partido.
- § 1º O Balanço Financeiro deve conter, dentre outros elementos, o seguinte detalhamento, consideradas, ainda, as instruções da Justiça Eleitoral:
- I discriminação dos valores e das destinações dos recursos oriundos do Fundo Partidário;
- II origem e valores das doações, das contribuições e dos legados;
- III despesas de caráter eleitoral, com especificação e comprovação dos gastos com o alistamento eleitoral, com propaganda de qualquer natureza, publicações, comícios, comitês, transportes e demais atividades de campanha; e IV – discriminação detalhada da receita e da despesa".

Lei n. 9.504/1997

- "Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.
- Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:
- l discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;
- II origem e valor das contribuições e doações;



RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas".

Diante dessas regras, tem-se que o ato de omitir as contribuições arrecadadas pelo diretório municipal do DEM na prestação de contas referentes aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, configurou o crime de falsidade ideológica, pois a informação devia ter sido levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

Ademais, não há como negar que a conduta também poderia tipificar, em tese, o crime de apropriação indébita (CP, art. 168), pois resta comprovada a inversão do título da posse exercida pelos réus sobre as contribuições arrecadadas que pertenciam ao partido, os quais, ao depositarem o valor em contas bancárias particulares, passaram a dispor delas como se fossem suas.

Resta evidente, nesse caso, que a falsidade ideológica eleitoral foi praticada com a intenção de manter a arrecadação das contribuições na clandestinidade, a fim de escapar ao controle contábil da Justiça Eleitoral e, com isso, acobertar o uso indevido de recursos financeiros do partido político.

O comportamento delituoso ém muito se assemelha às falsidades ideológicas perpetradas para evitar que o Estado identifique crimes envolvendo a malversação de recursos do erário ou, mesmo, a sonegação de impostos, como registram as ementas abaixo transcritas:

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1°, INC. I, DO DECRETO-LEI N° 201/67. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À FALSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Devidamente comprovado nos autos o desvio de bens adquiridos com

- Devidamente comprovado nos autos o desvio de bens adquiridos com recursos provenientes do FNDE, diante da constatação de que não foram utilizados nas escolas beneficiárias.
- 2. Da mesma forma, restou configurada a falsidade ideológica, praticado em procedimento de prestação de contas firmado pelo Prefeito Municipal, onde afirma falsamente os reparos em doze escolas municipais com os materiais adquiridos com a verba recebida de convênio firmado com a União.
- 3. Não configurado o delito de falsidade como crime-meio em relação ao desvio dos bens, descabe falar em reconhecimento do princípio da consunção. 4. Redução das penas privativas de liberdade, a ensejar a extinção da punibilidade quanto ao delito de falsidade, pela prescrição da pretensão punitiva, bem como a substituição da pena corporal em relação ao crime de responsabilidade, por penas restritivas de direitos" (TRF-4ª Região, ACR n. 2000.70.01.005080-4, de 01.12.2009, Des. Federal Tadaaqui Hirose).

"PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CP. GRPS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. EXAME





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

PERICIAL.DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. INAPLICABILIDADE.AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Em se tratando de falsidade ideológica de documento federal (GRPS), simulando a quitação de débitos previdenciários, demonstrando a potencialidade lesiva para macular a integridade e fidedignidade do banco de dados da Autarquia Previdenciária, a competência da Justiça Federal se firma.

- 2. O exame pericial se mostra pertinente quando se trata de falsidade material, que consiste na adulteração física do documento, o que difere da falsidade ideológica, onde o falso reside no seu conteúdo. Assim, a comprovação da existência do delito previsto no art. 299 do Estatuto Repressivo pode ser feita por outros elementos constantes dos autos.
- 3. Comprovado nos autos que o delito de falsidade ideológica foi cometido com o objetivo de ocultar crime de apropriação indébita anteriormente consumado (art. 168, do CP), não há falar-se em crime-meio e aplicação do princípio da absorção.
- 4. Autoria e dolo do tipo comprovados, na medida em que o acusado recebeu as GRPS e respectivos cheques da empresa para pagamento de débitos junto à Previdência Social, devolvendo as referidas guias, fazendo inserir ou inserindo declaração falsa (autenticações mecânicas falsas), com o claro objetivo de ocultar a apropriação indébita anteriormente praticada e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (guitação de débitos previdenciários).
- 5. Redução da pena e extinção da punibilidade do réu, em face da prescrição retroativa" (TRF-4ª Região, ACR n. 2003.04.01.037285-5, de 26.06.2004, Des. Federal Tadaaqui Hirose).

Sobre a materialidade da conduta, relevante destacar, ainda, que os partidos políticos são entes sem fins lucrativos destinados "a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo" (Lei n. 9.096/1995, art. 1º), mantidos, em regra, por doações de filiados e recursos públicos do Fundo Partidário, devendo, por isso, "manter escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas" (Lei n. 9.096/1995, art. 30).

Cumpre a esta Justiça Especializada, por sua vez, exercer "a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos", atestando-lhes "a real movimentação financeira e patrimonial", a teor do disposto no caput do art. 1º da Resolução TSE n. 21.841/2004 e no art. 34 da Lei n. 9.096/1995.

Por isso mesmo, tem-se que a omissão das contribuições destinadas ao DEM de Águas do Chapecó privou a Justiça Eleitoral da detida fiscalização contábil referente à movimentação de recursos no decorrer do exercício de 2005 e 2006.

Isso porque, gerou-se, por diversos exercícios, informações contábeis falseadas, desvirtuadas e dissociadas da realidade financeira partidária, prestadas por agentes que tinham o dever jurídico de declarar a verdade, fato inclusive a induzir a Justiça Eleitoral a emitir juízo de aprovação (fls. 18 e 45), o que indica, mais do que a



RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

potencialidade, a efetividade da ação omissiva para causar dano ao ofício jurisdicional e, nisso, à fé pública.

Importa sublinhar que não se está diante de irregularidade na prestação de contas de pequena monta, que poderia ser perfeitamente relativizada. Os fatos financeiros são relevantes, pois envolvem a movimentação de receitas que atravessaram os anos mediantes descontos mensais de servidores públicos e que, clandestinamente, foram acumuladas em contas bancárias de titularidade de pessoas físicas.

Reforça a convicção da intenção dos réus de, ardilosamente, sonegar informações contábeis, o fato de que os descontos recaíram sobre alguns servidores investidos em função de chefia e direção — Antonio Geraldo da Silva (diretor de Agricultura — fl. 345), Luiz Carlos Comel (cargo comissionado — fl. 382), Nelson Zanella (chefe do DMR, fl. 398) —, cujo ato contributivo, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, é ilegal, conforme interpretação firmada pela Corte Superior:

"Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta a consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" (Res. n. 22.585, de 06.09.2007, Min. Cezar Peluzo).

Por essas razões, resta devidamente configurada a prática de conduta delituosa com finalidade eleitoral, com a aptidão de lesar, mediante artificio fraudulento a fé pública.

8. A propósito, não há como prevalecer a tese de defesa no sentido de que para caracterização do art. 350 do Código Eleitoral, "tem por indispensável a presença do dolo específico, consistente na existência de elementos que indiquem a intenção do agente em tumultuar o processo eleitoral" (fls. 458).

Os precedentes citados pelos recorrentes para respaldar essa alegação não podem servir de paradigma jurisprudencial para solução do caso em apreço, pois se referem a casos de prestação de contas de campanha, nos quais a tipicidade foi afastada porque a falsidade não tinha potencialidade lesiva.

Ademais, há que se atentar para o fato de que a finalidade eleitoral exigida para tipificação do delito não está correlacionado, única e exclusivamente, às eleições, mas, também, "às atividades-fim da Justiça Eleitoral" (Pedro Roberto Decomain, Comentários ao Código Eleitoral, São Paulo: Dialética, 2004, fl. 435).

Vale dizer, o tipo criminal busca reprimir todo e qualquer falso perpetrado em detrimento da autenticidade dos documentos públicos e particulares que são relevantes ao ofício da Justiça Eleitoral.





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Nesse sentido, é possível identificar na jurisprudência julgados no qual foi reconhecida a existência de justa causa para instauração de procedimento penal destinado a apurar o crime do art. 350 do CE, em virtude da inserção de dados inverídicos em procedimentos eleitorais que não guardam relação direta com o pleito propriamente dito, como a criação de partidos políticos e o alistamento de eleitores.

É o que extrai da leitura das seguintes ementas:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES RECONHECIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência no âmbito dos Tribunais Superiores é pacífica ao asseverar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida extraordinária, somente adotada quando manifesta a atipicidade da conduta, quando houver se operado a extinção da punibilidade ou quando inexistirem indícios mínimos de autoria.
- 2. Precedentes: HC nº 527/RO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2006; STF, HC nº 87.607/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 12.5.2006.
- 3. In casu, os requisitos necessários à concessão da ordem não estão presentes, pois a conduta que está sendo apurada é tipificada no art. 350 do Código Eleitoral e não se pode aferir, de plano, a ausência de autoria do paciente.
- 4. A formação de listas de apoio à criação de partidos políticos obedece a meios arcaicos de coleta, sendo apostos manualmente números de títulos de eleitores e suas respectivas assinaturas para posterior aferição de veracidade, não se podendo falar em crime impossível em razão da informatização do cadastro de eleitores.
- 5. O acórdão que apreciou o writ bem delineia a inexistência de constrangimento ilegal e a necessidade de maior dilação probatória, em virtude da impossibilidade de se afirmar, de plano, a ausência de autoria do paciente.
- 6. Recurso não provido" (TSE, RHC n. 104, de 22.02.2007, Min. José Augusto Delgado).

"Habeas Corpus. Recurso Ordinário. Trancamento. Ação penal. Falsidade ideológica Indícios. Materialidade e autoria.

- 1. O tipo do art. 350 do Código Eleitoral pressupõe que o agente, ao emitir documento, omita declaração que devesse dele constar ou insira declaração falsa.
- 2. Presentes indícios de materialidade e autoria, não se dá justa causa para trancamento da ação penal.
- 3. Em se tratando de declaração de domicílio, embora o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.996/82 exija apenas a indicação em requerimento, nos termos do inciso I, a declaração do eleitor se faz para os fins e efeitos legais e, principalmente, sob as penas da lei (art. 350 do Código Eleitoral).

Recurso em habeas corpus a que se nega provimento" (TSE, RHC n. 95, de 11.04.2006, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Não fosse isso, é possível identificar, ainda assim, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que corroboram a conclusão no sentido de que a falsidade ideológica eleitoral poderá restar configurado quando o agente responsável



RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

pela prestação de contas omite informação que nela devia constar, insere nela declaração falsa ou faz inserir nela declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Ensinam os eleitoralistas Leonardo Schmitt de Bem e Mariana Garcia Cunha:

"Primeiramente cabe diferenciar o tipo falsidade ideológica (art. 350, CE) dos tipos de falsidade material (art. 348 e art. 349 do CE). Nestes há alteração na forma do documento, quer pela fabricação de um documento novo, quer pela modificação do anterior, incluindo-se um dado, retirando-se uma frase, mudando-se uma assinatura etc. O agente incompetente altera o documento ou mesmo fabrica um novo, atribuindo sua autoria a um terceiro competente. Seria o caso de certidão expedida por um cartório judicial que teve o termo consta crime alterado para não consta crime ou a hipótese de certidão confeccionada pelo próprio agente, mas com informação que o cartório judicial foi o órgão expedidor.

Naquela o documento é verdadeiro e o sujeito competente para expor os fatos ou fazer a declaração de verdade faz afirmação inverídica. O agente delitivo se expõe e assume a veracidade de suas palavras num documento que, analisando sua forma, é legítimo, perfeito e idôneo. É o caso do presidente de partido que declara na prestação de contas ter recebido quantia menor do que realmente recebeu para poder usar o valor não declarado para fins não autorizados pela lei eleitoral" (Direito Penal Eleitoral, 2010, p. 281 — grifo nosso).

Da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, extrai-se julgado que admite, em tese, a prática do crime de falsidade ideológica na prestação de contas, mesmo após a sua aprovação pela Justiça Eleitoral. Consta da ementa de referida decisão:

- "1. AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Denúncia. Aptidão formal. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos, lhes aponta os autores e contém indícios suficientes para deflagrar a persecução criminal.
- 2. AÇÃO PENAL. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE.
- 3. AÇÃO PENAL. Aprovação de contas no âmbito administrativo. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. Precedente. "A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral."
- 4. AÇÃO PENAL. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não aplicação. Precedentes. HC denegado. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública" (TSE, HC n. 581, de 18.03.2008, Min. Cezar Peluzo grifo nosso).

Colhe-se do voto condutor:





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

"A conduta descrita amolda-se ao tipo do art. 350 do Código Eleitoral, na medida em que a missão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configurariam, em tese, ilícito eleitoral. Neste sentido, confira-se precedente desta Casa:

FALSIDADE DOCUMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ARTS. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E 20 E 21 DA LEI Nº 9.504/97.

O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar (Acórdão n. 482, de 16.6.2004, Rei. Des. Min. MARCO AURÉLIO)".

Em igual sentido, é possível identificar julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais confirmando condenações pelo crime de falsidade ideológica na prestação de contas de campanha, consoante apontam as seguintes ementas :

"Recurso Criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Eleições 2004. Condenação.

Comprovada a falsidade da declaração prestada pelo recorrente. Este afirma ter gasto em sua campanha R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais). No entanto, o histórico financeiro da campanha (fls. 29), bem como os demais documentos acostados aos autos, demonstram um dispêndio de R\$ 17.930,00 (dezessete mil novecentos e trinta reais).

Circunstância judicial agravante do art. 61, II, alínea "a", do CP, qual seja o motivo futil, não se aplica ao caso em comento, pois inexiste desproporção entre o crime e sua causa moral.

Recurso a que se dá parcial provimento para excluir a agravante motivo fútil fixando a pena em 1 (um) ano de reclusão de reclusão e pagamento de 5 diasmultas, com o cálculo desta na base de 1/30 do salário mínino, na forma do art. 49 do Código Penal" (TRE/MG RC n. 60, de 25.01.2010, Juiz BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO – grifo nosso).

Recursos criminais. Denúncia oferecida com base no art. 350 do Código Eleitoral, por três vezes, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal. Condenação às penas do art. 350 do Código Eleitoral, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Falsidade ideológica eleitoral. Fornecimento de informações falsas na confecção de documentos particulares com a finalidade de instrução do processo de prestação de contas de campanha. 1) Primeiro recúrso. Materialidade e autoria comprovadas. Confirmação, em juízo, da falsidade das declarações pelos próprios emitentes. Nota fiscal forjada. Declarações falsas de doação de camisas e de compra e venda de faixas. Dolo específico caracterizado pela intenção de burlar a fiscalização de contas pela Justica Eleitoral. Aprovação da prestação de contas. Efetiva lesão à fé pública eleitoral. Subsunção da conduta ao art. 350, segunda parte, do Código Eleitoral, por três vezes. Condenação necessária. Desprovimento. 2) Segundo recurso. Aumento da pena-base acima do patamar mínimo previsto no art. 284 do Código Eleitoral. Descabimento. Consideração dos crimes, cometidos por três vezes, em continuidade delitiva. Necessidade de



TRESC
FI

RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

observância do número de delitos como baliza para a determinação do percentual de aumento de pena previsto no art. 71 do Código Penal. Exasperação da pena em 1/5, além do patamar mínimo legal. Razoabilidade e adequação. Concessão do benefício da suspensão condicional da pena previsto no art. 77, caput, do Código Penal, à mercê da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incorreção. Necessidade de aplicação do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, se identificados os requisitos para tanto. Provimento parcial (TRE/MG RC n. 72, de 10.12.2009, Juiz JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES – grifo nosso).

RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA QUE CONDENOU OS RECORRENTES AS PENAS DOS ARTIGOS 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO PREVISTO NO TIPO - CONDUTA ATÍPICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - OMISSÃO DE DADOS RELEVANTES EM DOCUMENTO PARTICULAR APRESENTADO À JUSTIÇA ELEITORAL - OMISSÃO DE DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS - TESE DEFENSIVA DESPROVIDA DE PROVAS - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

4. Comprovação suficiente de autoria e materialidade do delito de falsidade ideológica, em sua modalidade omissiva. Omissão de despesas eleitorais quando da apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

5. Ausência de fundamento para a exasperação da pena. Redução da pena para o mínimo legal.

[...]

7. Recurso parcialmente provido (TREPR RHC n. 181, de 14.04.2010, Juiza GISELE LEMKE – grifo nosso).

Em conclusão, diversamente do que afirmam os réus, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o fornecimento de informações inverossímeis ou mesmo a omissão de dados relevantes durante o procedimento de prestação de contas realizado perante esta Justiça Especializada configura o crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350).

9. A par dessa constatação, exsurgem dos autos elementos probatórios que permitem concluir, com certo grau segurança, que as receitas auferidas pelo partido sem o devido registro contábil foram utilizadas nas eleições municipais de 2008 por meio da composição do chamado "caixa dois".

A esse respeito, foram colhidos inúmeros testemunhos fazendo menção à utilização dissimulada de recursos durante a campanha, a saber:

"[...] Que ouviu comentários de que o dinheiro descontado formaria o 'caixa 2', no entanto em virtude de determinação judicial não houve a utilização daquelas quantias. Que ouviu comentários de que aquela quantia seria utilizada na campanha eleitoral, entretanto não sabe precisar a destinação [...]" (Jatir Raul Pilatti, fls. 340/341).



RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

- "[...] Que ouviu alguns comentários de habitantes na cidade de Águas de Chapecó que os valores destinavam a 'caixa 2'. Que o 'caixa 2' seria dos partidos da administração. Que ouviu comentários da compra de votos em Águas de Chapecó, no entanto, não presenciou nenhum fato nesse sentido [...] " (Lari José Baierle, fl. 343).
- "[...] Que havia comentários que aqueles descontos seriam para subsidiar as depesas com a campanha [...] Que não sabe quais as despesas da campanha eleitoral seriam subsidiadas com aqueles valores, no entanto não ouviu comentários se destinavam à compra de votos [...]" (Maria Luiza Mayer Pilatti, fl. 344).
- "[...] Que o ex-prefeito Moacir disse ao depoente que aquela contribuição destinava-se para 'ajudar seu partido político' [...]" (Antonio Geraldo da Silva, fl. 345).
- '[...] Que havia comentários do desconto era para 'o caixa' dos partidos que estavam na administração do município. [...] Que normalmente os partidos políticos utilizam o caixa 2 para compra de votos [...] Que ouviu que a quantia que estava sendo descontada destinava-se à compra de votos [...]" (Claudio Antoninho Roman, fl. 347).

É certo que as alusões ao uso de "caixa dois" na campanha decorrem de suposições, assertivas conjecturais que, em regra, são antecedidas pela expressão "ouviu comentários", pelo que não se constituiriam em prova hábil para, por si só, comprovar o fato.

Porém, essa suspeita torna-se fato certo quando os depoimentos são cotejados com outras circunstâncias extraídas dos autos. Senão vejamos.

Nesta ação, como antes se fixou, é indiscutível a destinação partidária dos valores descontados dos vencimentos dos servidores municipais a partir do ano de 2005, como aponta o texto autorizativo: "em favor dos Partidos: Partido da Frente Liberal-PFL e Partido Progressista –PP", os quais não foram contabilizados na prestação de contas de cada exercício financeiro.

Essa receita era mensalmente transferida para a conta particular dos recorrentes Oscar Barella e Moacir Dal Magro, conforme demonstra o depósito de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), realizado no dia 04.12.2007 – extrato de bancário de fl. 105 –, valor idêntico ao total dos descontos na folha de pagamento dos servidores municipais efetuados no mês de novembro de 2007 (fl. 140).

Posteriormente, mais precisamente no mês de dezembro de 2007, verifica-se pelo extrato de referida conta o saque de R\$ 32.200,00, a representar quase a integralidade do saldo existente que, à época, perfazia a soma de R\$ 32.362,69 (fl. 105).

	THE STATE OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE STATE OF
	TRESC
`-	FI

RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

A conta em nome de Moacir Dal Magro foi então extinta em favor da conta corrente n. 5.772-5 do mesmo banco e agência, em nome de Oscar Barella e Júlio Alberto Marchioro, consoante informação prestada pelo próprios recorrentes (fl. 103).

Essa nova conta bancária, por sua vez, registra o depósito em dinheiro, no dia 17.9.2008, de valor correspondente ao montante das contribuições sacado no final de 2007, ou seja, R\$ 32.200,00.

A respeito, infere-se que o depósito foi realizado somente após a protocolização da referida investigação judicial. E, ainda mais grave, não se tem informação a respeito da destinação do vultoso saque bancário no ínterim que corresponde à data do resgate (dez/2007) até o novo depósito (set/2008), período no qual foi realizada a eleição municipal de 2008.

A prova emprestada dos Autos n. 987, sede da ação de investigação judicial, bem situa a indeterminação do destino e gestão do valor de R\$ 32.200,00 sacados da conta particular de Oscar Barella e Moacir Dal Magro em 19.9.2007:

"[...] que não foi o depoente quem efetuou o depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.200,00 no dia 17 de setembro de 2008, conforme consta na fl. 56 dos autos. Que não sabe quem teria efetuado o depósito. Que o depoente, juntamente com o procurador da coligação, forneceu referido extrato dos autos. Que tem conhecimento que aquele valor era proveniente dos descontos nos contracheques das contribuições antes referidas. Que não sabe onde estavam guardadas referidas quantias [...]" (Júlio Alberto Marchiori, fl. 150/151)

Giza-se que esse testemunho foi prestado pelo recorrente Júlio Alberto Marchiori, titular e profissional de contabilidade, que assumiu a titularidade da conta depositária dos recursos, o qual estranhamente desconhecia o responsável pelo depósito da significativa soma em sua conta bancária. Mais espantoso, ainda, o aspecto de que ele sabia a origem dos valores – que eram provenientes dos descentos em contracheques de servidores, mas desconhecia a quem foram confiados – a destinação – no período posterior ao primeiro resgate bancário.

Incontroverso, como visto, que o valor não foi transferido para qualquer conta bancária do partido, mesmo porque é tese de defesa a ausência de valores em conta específica.

Não se mostra crível, de igual modo, conjeturar que esses valores permaneceram por durante aproximadamente nove meses sem movimentação, imobilizados, guardados "embaixo do colchão" – como popularmente se fala –, para depois serem depositados na conta particular de Oscar Barella e Júlio Alberto Marchioro com vistas a saldar o compromisso, que era do partido, de restituir os contribuintes.

Complexa operação bancária não faz qualquer sentido, mostrando-se totalmente irrazoável.





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Por outro lado, bastante plausível, diante das provas colacionadas, afirmar que a intenção dos recorrentes era angariar clandestinamente, sem o conhecimento e controle da Justiça Eleitoral, contribuições de servidores da prefeitura em benefício do DEM e do PP, notadamente porque, em duas oportunidades, evitou-se o trânsito das receitas pela conta do partido, transferindo-as para contas privadas.

O caráter eleitoreiro da conduta omissiva torna-se, ainda mais evidente, quando verificado que os titulares das contas eram sempre dois dirigentes partidários, um vinculado ao DEM e outro ao PP, agremiações que haviam se unido para formar a coligação que elegeu Moacir Dalla Rosa para o cargo de Prefeito de Águas de Chapecó e que, posteriormente, repetiram a aliança, conjuntamente com o PSDB, para disputar a eleição em 2008.

Ademais, em consulta ao site do TSE, tem-se que o recorrente Anildo Machado – tesoureiro do DEM nos anos de 2006/2007 – foi reeleito vereador nas eleições de 2008, com a maior votação do pleito.

Em resumo, reafirma-se a finalidade eleitoral do falso, que repousa na intenção de obstar a auditoria contábil da prestação de contas do partido pela Justiça Eleitoral, agravada pelo fato de ter sido verificada em período imediatamente anterior às eleições de 2008.

- 9. No que se refere à autoria do delito, a falsidade imputada aos réus Moacir Dal Magro, Valmor Alves de Oliveira, Anildo Machado e Júlio Alberto Marchioro é indiscutível, à vista dos elementos dos autos, notadamente a partir dos excertos dos interrogatórios abaixo transcritos:
 - "[...] Que era o presidente do DEM no período da denúncia até sua desfiliação do partido [...] Que o interrogando era um dos responsáveis pela apresentação de prestação de contas do partido DEM, na época em que foi presidente [...]" (Moacir Dal Magro, fls. 396/397).

"Que o interrogando foi o contador das prestações de contas apresentadas pelo PP e pelo DEM.[...] " (Júlio Alberto Marchioro, fl. 399).

- "[...] que no período indicado na denúncia era filiado ao DEM. Que foi tesoureiro do partido nos anos de 2006/2007.[...] Que assinou a documentação referente a prestação de contas do partido político [...] Que confirma como sendo sua as assinaturas constantes nos documentos de fls. 23/39, no campo destinado ao tesoureiro [...]" (Anildo Machado, fl. 401).
- "[...] que o interrogando era filiado ao DEM no período indicado na denúncia. Que naquela época era vice-presidente do partido, não exercendo atribuição de tesoureiro [...] que reconhece como sendo sua a assinatura constante no documento de fls. 12/15, no espaço destinado ao tesoureiro, não reconhecendo como sua assinatura a assinatura no documento de fl. 23, no espaço destinado ao tesoureiro [...] (Valmor Alves de Oliveira, fl. 403).



RECURSO CRIMINAL. N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Por outro lado, pelo que se extrai dos documentos que compõem as contas de fls. 11/15 e 22/39: a) Moacir Dal Magro era presidente do DEM e, nessa condição, signatário das contas prestadas em 2006 e 2007; b) Júlio Alberto Marchioro foi o contabilista das contas prestadas em 2006 e 2007; c) Valmor Alves de Oliveira assinou como tesoureiro as contas prestadas em 2006; e d) Anildo Machado assinou como tesoureiro as contas prestadas em 2007.

A respeito da responsabilidade contábil, é este o teor da Resolução TSE n. 21.841/2004:

"Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade".

Interessa, ademais, gizar que todos os réus tinham pleno conhecimento dos valores arrecadados e disponíveis aos partidos:

"Que tinha conhecimento da ocorrência dos descontos nas remunerações de funcionários da prefeitura de Águas de Chapecó [...] Que as contribuições destinavam-se aos custeios das despesas destinadas a reuniões dos partidos." (Moacir Dal Magro, fls. 396/397).

"Que teve conhecimento da existência de contribuições voluntárias efetuadas por funcionários da prefeitura de Águas de Chapecó." (Júlio Alberto Marchioro, fl. 399)

"Que o interrogado foi um dos funcionários que efetuava as contribuições de forma voluntária. Que foi mencionado que os valores destinavam-se aos partidos DEM/PSDB e PP" (Anildo Machado, fl. 401)

"Que ouviu comentários dando conta da existência de contribuições voluntários por partes de funcionários da prefeitura de Águas de Chapecó" (Valmor Alves de Oliveira, fl. 403)

Como bem anotou a sentença:

"Sabe-se que as declarações inverídicas, provenientes de mera desatenção ou esquecimento, sem a intenção fraudulenta, não configuram o delito em tela. No entanto, não é o caso dos autos.

Ora, restou devidamente comprovado que todos os envolvidos tinham plena ciência da existência de mencionadas contribuições não se podendo afirmar que





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

a ausência de sua inclusão quando da apresentação de contas se deu por esquecimento.

Pelo contrário, comprovou-se à saciedade que os valores destinavam-se a fins eleitorais." (fl. 436)

10. Sem consistência jurídica, a respeito, a alegação de boa fé dos recorrentes, sustentada sob o fundamento de que "entenderam que os recursos arrecadados não deveriam constar na prestação de contas do partido nos anos de 2005 e 2006, a uma, porque não haviam sido depositados na conta do partido, a duas, porque nunca foram utilizados para qualquer finalidade pelo partido político, sendo inclusive que todos os valores foram devolvidos aos contribuintes, conforme atestam os recibos que constam dos autos" (fl. 462).

Com efeito, os recorrentes tinham pleno conhecimento da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral e, por isso, deveriam estar cientes de que a titularidade bancária diversa da pessoa jurídica do partido político constitui grave transgressão às normas que disciplinam a arrecadação de receitas, especificamente o art. 4º, da Resolução TSE n. 21.841/2004, que assim dispõe:

"Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º)".

Como já assinalado, os recursos financeiros privados captados pelos partidos políticos, por contribuições e doações, devem ser levados a depósito bancario em conta corrente específica em nome da grei. Não é legalmente possível a movimentação de recursos financeiros partidários em contas bancárias particulares.

11. Também não é possível a descriminalização da conduta sob a alegação de que os recursos não foram utilizados.

Essa circunstância, por si só, é insuficiente para afastar a convicção de que a ação foi praticada dolosamente no intuito de fraudar a fiscalização judicial e, ressalta-se, com ponderável intenção de financiamento eleitoral.

Até porque, não se está agora a investigar a efetiva utilização da verba e os desdobramentos de abuso de poder econômico, objeto da investigação judicial eleitoral já julgada por este Tribunal. Está-se, sim, a definir e demarcar propósitos, fins eleitorais manifestos nos fatos, desígnios materializados ou não, os quais, como dito, restaram sobejamente demonstrados.





RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70° ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

Conveniente, também, mais uma vez assinalar que o crime de falsidade ideológica é de índole formal, de mera conduta.

Desse modo, o uso partidário ou não da verba auferida é desimportante para a tipificação do falso, que se consumou com a omissão das receitas disponíveis nas respectivas prestações de contas.

12. Por fim, a restituição aos servidores contribuintes dos valores arrecadados não excluiu, de igual modo, a tipicidade da conduta, porquanto se verifica que se deu à data de 14.10.2008, posteriormente aos exercícios financeiros em que ocorreram as arrecadações e imediatamente após o ajuizamento, em 02.09.2008, da representação eleitoral noticiando a prática dos descontos (fls. 50/58).

A devolução, além de ter ocorrido após a Justiça Eleitoral iniciar a apuração dos fatos, não afasta a lesão provocada com a conduta. Ausente, portanto, as circunstâncias que autorizam a aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz (CP, art. 15).

13. Dito isso, tem-se que decidiu com acerto o Juiz Eleitoral na individualização e dosimetria da pena, inclusive quanto à conclusão pelo concurso material (CP, art. 69) a respeito dos réus Moacir Dal Magro e Júlio Alberto Marchioro, por serem responsáveis pela omissão de receitas nas contas prestadas nos anos de 2006 e de 2007.

Oportuno afirmar-se, a respeito do quantum penal, que a circunstância de devolução dos valores arrecadados, ulteriormente promovida pelos partidos, não tem o caráter do arrependimento posterior de que trata o art. 16 do Código Renal como rninorante da pena.

Com efeito, a vítima, in casu, é o Estado, e o dano é de lesão à fé pública, de modo que a restituição aos contribuintes em nada modifica a situação contábil dos partidos nos decorridos exercícios financeiros, esta que, como dever legal, haveria de ser fielmente declarada à Justiça Eleitoral.

Além disso, como os valores transitaram apenas em contas particulares e não naquelas restritas à movimentação partidária — como determina a lei para evitar confusão patrimonial —, a indeterminação lesiva ao ofício da fiscalização da Justiça Eleitoral remanesce, não se podendo, pois, aquilatar o dano e a eventual eficácia de sua reparação.

Com essas considerações, é de ser mantida a condenação dos réus pela realização do tipo do art. 350 do Código Eleitoral, procedendo-se, não obstante, à retificação de erro material na sentença proferida, conforme acuradamente apontou o Procurador Regional Eleitoral:

"Em relação aos réus Valmor e Anildo, contudo, observa-se a ocorrência de equívoco entre o discorrido na fundamentação do julgado — onde delibera seja estabelecida a pena-base em 1 (um) ano de reclusão de 3 (três) dias-multa — e o



RECURSO CRIMINAL N. 9981006-76.2008.6.24.0070 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (ÁGUAS DE CHAPECÓ)

fixado em sua parte dispositiva – 1 (um) ano <u>e 6 (seis) meses</u> de reclusão e 3 (três) dias-multa. Tratando-se de evidente erro formal, impõe-se seja reparado para reduzir a sanção aplicada, mantendo-se a isonomia na reprimenda imposta aos recorrentes."

Fixa-se, então, a pena-base dos recorrentes Valmor Alves de Oliveria e Anildo Machado em 1 (um) ano de reclusão e de 3 (três) dias-multa, transmudada em pena restritiva de direitos por igual período da condenação.

14. Pelo exposto, vota-se pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, para que prevaleça a condenação imposta aos recorrentes Moacir Dal Magro, Valmor Alves de Oliveira, Anildo Machado e Júlio Alberto Marchioro, com a retificação do equívoco material que se assenta na parte dispositiva da sentença a respeito do segundo e terceiro recorrentes.



	FRESC
FI.	
F1.	

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 9981006-76.2008.6.24.0070 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

REVISOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): MOACIR DAL MAGRO; VALMOR ALVES DE OLIVEIRA; ANILDO

MACHADO; JÚLIO ALBERTO MARCHIORO

ADVOGADO(S): CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI;

LEONIR BAGGIO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, o Tribunal decidiu, por maioria - vencido o Relator -, declarar a nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia e determinar que os autos sejam enviados ao Juiz Federal competente da Subseção Judiciária de Chapecó, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Presidiu o julgamento o Juiz Irineu João da Silva. Funcionou como revisor neste julgamento o Juiz Rafael de Assis Horn. Ausente justificadamente a Juíza Cláudia Lambert de Faria. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 15.12.2010.
ACÓRDÃO N. 24664 ASSINADO NA SESSÃO DE 14.03.2011.

ACÓRDÃO N. 24664 REPUBLICADO NA SESSÃO DE 21.03.2011.